



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

PARECER JURÍDICO/2019 - PGM/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2019-PMC

INTERESSADA: Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

I - Consulta

Trata-se de análise solicitada pela **Sra. Pregoeira – Ilma. Sra. Juscelena Pereira Vinhote Pinho**, que solicita análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-270903**.

II - Situação de Fato

A Secretaria Municipal De Administração, Planejamento E Finanças – SEMAPF solicitou a adoção de providências para contratação de prestador de serviços de organização, planejamento e realização de **Concurso Público n° 001-2019/PMC**, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, de nível alfabetizado, fundamental incompleto, fundamental, médio, técnico e de superior, do quadro de pessoal da Administração Pública junto ao Poder Executivo do Município de Curuá, dos cargos e respectivas vagas criadas em lei e disponíveis para provimento, consoante às condições estabelecidas neste Termo de Referência (TR)..

Juntou-se aos autos Termo De Referência – TR, onde constam a definição do objeto pretendido, bem como a justificativa quanto a necessidade dos serviços, dentre outros elementos que demandam a regular instrução deste processo de despesa pública.

Foi realizada ampla pesquisa quanto aos concursos públicos realizados nos último 12 (doze) meses por diversos órgãos públicos - federais, estadual e municipais – com vistas a fixar os valores máximos admitidos na prestação deste serviço - **organização, planejamento e realização de Concurso Público n° 001-2019/PMC**.

Após a Sr. José Vieira de Castro, Prefeito Municipal – ordenador de despesa responsável, autorizar a realização do concurso público e desta licitação encaminhou-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para fins de realizar-se a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, a qual achou por bem realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL**, cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO**, nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual juntou aos autos minuta de **Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-270903** e sua respectiva minuta de contrato.



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as minutas do edital e do respectivo contrato.

III - Fundamentação Legal

a) objeto técnico da análise

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a licitação adotada - pregão presencial.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para promoção das escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **serviço de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características: cargos em disputa e suas respectivas vagas, salário base e atribuições; fazes das provas, atendimento dos candidatos; etc., e demais especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Já no que tange a **minuta do edital** em análise observa-se que o mesmo é instrumento indispensável ao processamento de qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, no caso de pregão, a luz da Lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar: 1) A Legislação Aplicada; 2) O objeto do certame; 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes; 4) As exigências de habilitação; 5) Os critérios de aceitação das propostas; 6) As sanções por inadimplemento; 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação das propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

.....

.....

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

.....

.....”

Em análise ao instrumento de edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque para: 1) definição do objeto; 5) adequado prazo para impugnação e recursos e 6) e previsão de ampla publicidade na internet; 7) assegura-se o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previstos na Lei Complementar 123/2006.

Avançando na análise!

Quanto a **minuta do contrato**, ressalte-se que a Lei 10.520 (art. 4º, III) exige ainda que edital deverá conter em anexo a minuta do contrato, cujos requisitos mínimos são fixados no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....

...

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

.....

..”

Em análise à minuta do contrato em anexo ao presente edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque a: 1) definição do objeto; 2) devida dotação orçamentária; 3) e previsão de publicidade. Assim a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do presente processo Administrativo os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

Assim fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem às exigências fixadas na Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e na LC n.º 123/2006.

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMC **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-270903** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o Parecer.

S. M. J.

Curuá/PA, 27 de setembro de 2019

CLEBE RORIGUES ALVES

OAB/PA 12.197